Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente [1]

(95/C 238/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 312 final — 94/0106(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 6 de Julho de 1995)

(1) JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 4.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)
Terceiro considerando	Terceiro considerando
Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio;	Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio; que estes trabalhos devem nomeadamente analisar os efeitos da acção conjugada de diversos factores ou fontes de poluição assim como o efeito do factor climático sobre a acção de diversos factores de poluição estudados no quadro da presente directiva;
	A seguir ao décimo quinto considerando (novos)
	Considerando que é oportuno evitar o aumento do envio de informações pelos Estados-membros e que as informações recolhidas pela Comissão no âmbito da aplicação da presente directiva podem ser úteis à Agência Europeia do Ambiente e podem, por conseguinte, ser-lhe enviadas pela Comissão;
	Considerando que a Agência Europeia do Ambiente deve participar nos trabalhos da Comissão no que diz respeito às tarefas relacionadas com a aplicação da presente directiva que são da sua competência;
Nº 1 do artigo 4º	Nº 1 do artigo 4º
1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12º, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:	1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12º, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:
— o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5,	— o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5,
— em conformidade com o artigo 8º da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono,	— em conformidade com o artigo 8º da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono,
— o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.	— o mais tardar até 30 de Junho de 1998 no que diz respeito às substâncias 7 e 8,

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)
	— o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.
	Nº 1, alínea b), do artigo 4º (nova)
	b) A Comissão velará por que os supramencionados objectivos de qualidade sejam revistos regularmente tendo em conta os mais recentes dados da investigação científica nos domínios epidemiológicos em questão e os mais recentes progressos em termos de metrologia;
	Nº 1, alínea c), do artigo 4º (nova)
	c) A Comissão estudará dentro em breve a necessidade e as modalidades de fixação de objectivos de qualidade para outras substâncias incluídas no ponto 3 do anexo I.
Nº 2, alínea a), do artigo 4º	Nº 2, alínea a), do artigo 4º
a) A medição: — a localização dos pontos de amostragem, — o número mínimo de pontos de amostragem, — as técnicas de medição;	a) A medição: — a localização dos pontos de amostragem, — o número mínimo de pontos de amostragem, — as técnicas de medição e de amostragem;
Nº 1 do artigo 7º	Nº 1 do artigo 7º
1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4º, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário.	1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4º, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário. As medidas a tomar pelos Estados-membros serão subordinadas às regulamentações relativas à exploração de instalações industriais tendo em conta nomeadamente a futura directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.
Nº 2 do artigo 7º	Nº 2 do artigo 7º
2. Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração.	2. Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração. Estes planos a curto prazo devem contemplar, em função do caso, medidas de supressão temporária das actividades que contribuem para a excedência dos valores-limite e igualmente a proibição do tráfego automóvel.
Nº 3, subalínea i) da alínea c), do artigo 7º	Nº 3, subalínea i) da alínea c), do artigo 7º
i) enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão,	i) enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de um ano após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão,

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)
ANEXO I	*ANEXO I*
1. **Poluentes abrangidos pelas directivas comunitárias**	1. **Poluentes da primeira fase**
4. Partículas em suspensão (PS),	4. Partículas em suspensão (PS, PM10),
2. **Outros poluentes do ar ambiente a considerar**	2. **Outros poluentes do ar ambiente a considerar**
7. Monóxido de carbono (CO),	7. Benzeno (C_6H_6),
8. Cádmio (Cd),	8. Monóxido de carbono (CO),
9. Deposições ácidas,	9. Cádmio (Cd),
10. Benzeno (C_6H_6),	10. Deposições ácidas,
11. Hidrocarbonetos aromáticos, policíclicos (HPA) (Benzo [a] pireno (BaP) como indicador),	11. (HPA) Benzo-a-pireno [(BaP) como indicador],
12. Arsénio (As),	12. Arsénio (As),
13. Fluor,	13. Fluor,
14. Níquel (Ni).	14. Compostos de níquel (Ni) classificados como cancerígenos em conformidade com a Directiva 67/548/CEE.
	3. **Poluentes a considerar numa fase posterior**
	— Dioxinas,
	— COV,
	— Metano,
	— Amoníaco,
	— Ácido nítrico,
	— Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos em geral.
	Anexo II, ponto 5.a) (novo)
	5.a) Métodos de avaliação de risco que possam ser utilizados.
Anexo III, ponto 6, primeiro travessão	Anexo III, ponto 6, primeiro travessão
— pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, formação),	— pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, incluindo o transporte transfronteiras, formação),